



A C Ó R D ã O
(Ac. 3º T.-1929/92)
MMF/dbc.

EMENTA - HONORÁRIOS - PERITO ASSISTENTE
- A legislação específica (Lei n° 5.584/70, art. 3º) prevê que os exames periciais serão realizados por perito único, designado pelo Juiz, às partes sendo facultada a indicação de assistente. O perito do Juízo é remunerado por uma das partes porque considerado indispensável. O assistente é facultativo, cabendo à parte que o indicou o ônus da remuneração, sob pena de tornar-se dispendioso e complexo um processo que deve primar pela rapidez, economia e simplicidade. Recurso de revista desprovido.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-8.944/90.0, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA e Recorrido MOTORES ROLLS ROYCE LTDA.

A egrégia Primeira Turma do TRT da Segunda Região, às fls. 245/247 e 253/254, entendeu indevidos os honorários do assistente do perito e incabível a incidência do Enunciado 17/TST, pretendidos no recurso ordinário do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 256/269).

MMF/dbc



Despacho de admissibilidade à fl. 272; não mereceu contra-razões.

A douta Procuradoria Geral, em parecer da lavra do Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, opinou pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso (fls. 279/281).

É o relatório.

V O T O

C O N H E C I M E N T O

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O eg. TRT, à fl. 254, considerou inaplicável à hipótese o Enunciado n° 17/TST e observou o de n° 228.

O Reclamante defende a incidência do verbete n° 17, aponta violados os arts.7º, inciso XXIII, da CF e 468 da CLT e transcreve arestos (fls. 258/259).

A v. decisão recorrida está respaldada no Enunciado 228/TST, que esta Corte, em Sessão Plenária, entendeu ter superado o de n° 17 (TST-AG-E-RR-4014/87, relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello).

Por agressão aos dispositivos de lei citados não merece conhecimento o apelo, por ser a matéria de natureza interpretativa e estar, a decisão, sob o amparo do Enunciado 228/TST. Não bastasse, não foram prequestionados.

dlb. las



Incidem os Enunciados 42 e 297/TST.

Os arestos transcritos traduzem jurisprudência superada, em face de o acórdão regional estar em consonância com o citado verbete deste Tribunal (de n° 228).

Não conheço.

2. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO - RESPONSABILIDADE

A ilustrada Corte de origem entendeu indevidos os honorários do assistente técnico porque, no processo do trabalho, a presença do assistente técnico é facultativa, pelo que o ônus cabe a quem o solicitou, já que é auxiliar da parte e não do Juízo (fl. 246).

O Recorrente aponta violado o art. 20, § 2º, do CPC c/c o art. 33 do mesmo diploma. Traz arestos (fls. 261/262).

Não se pode conhecer do recurso por violação, em face do disposto no Enunciado 221/TST.

Conheço por divergência jurisprudencial com o último aresto transcrito à fl. 262.

M É R I T O

HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO - RESPONSABILIDADE

O princípio da sucumbência, pura e simples, não é aplicado na esfera do processo trabalhista, que tem conotações próprias. Em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 5.584/70, que prevê o perito único, tem-se que o disposto no § 2º do art. 20 do

Atas



CPC não se coaduna com a referida disposição, interpretação que se torna mais fácil, ainda, se se considerar o contido no art. 421, § 1º, I, do mesmo Código, ao estabelecer, enfaticamente, que "incumbe às partes... indicar o assistente técnico".

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos honorários do assistente técnico e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e José Calixto.

Brasília, 08 de junho de 1992.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: MARIA APARECIDA GUGEL - Procuradora do Trabalho de
1ª Categoria

dbc.